PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039260-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO POR FORÇA DE DECRETO PREVENTIVO EDITADO EM 09/08/2021, DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP.

- 1. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA CUJA APRECIAÇÃO NÃO PODE SER FEITA NA VIA ESTREITA DO WRIT.
- 2. EXCESSO DE PRAZO. TESE AFASTADA. AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (19/10/2022). OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA.
- 3. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PERICULOSIDADE DA PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
- 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO.
- 5. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE.

COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CPP.
6. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE AINDA NÃO FOI ANALISADO NOS AUTOS DE ORIGEM. MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8039260-64.2022.8.05.0000, impetrado pelo , em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Serrinha.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. RELATOR

02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039260-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Serrinha, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou o Impetrante que foi decretada a prisão temporária em desfavor do paciente em 12/07/2021, cujo mandado foi cumprido em 16/07/2021, tendo a prisão sido posteriormente convertida em preventiva por ato da autoridade impetrada.

Consta dos Autos que a prisão preventiva foi decretada em 09/08/2021 (id. 34666421), tendo o paciente sido denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP (id. 34662807). Sustentou o Impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a decretação da segregação cautelar, salientando que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Alegou que inexistiria lastro probatório suficiente para demonstração da autoria delitiva, bem como que a manutenção do Paciente no estabelecimento prisional poderá agravar os riscos de contaminação pelo novo Coronavírus. Aduziu que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido encerrada, ressaltando que a audiência de instrução não pôde ser realizada em quatro oportunidades em razão do não comparecimento das testemunhas de acusação, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa.

Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 34731187).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 35067502). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 35121521). É o relatório.

Tue Jul 22 14:39:08 e2025058a8ae2adf33c9f7c50aef43ace.txt

4

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. Relator 02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039260-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Advogado (s):

VOTO

"Inicialmente, no que se refere à alegação de que inexistiria lastro probatório suficiente para demonstração da autoria delitiva, saliente—se que a via do Writ é estreita e não se presta ao exame de provas, as quais serão apuradas no juízo de primeiro grau, órgão competente à análise detida dos fatos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, o acolhimento da referida alegação requer um exame acurado do conjunto fático, além de ampla produção de prova, o que, como dito acima, afigura-se como incabível na via estreita do Habeas Corpus.

Assim, não cabe a apreciação da referida matéria pela via do Habeas Corpus, por demandar dilação probatória, razão pela qual não conheço da impetração nesse ponto.

Feitas essas considerações, passo à análise dos demais fulcros da impetração.

Cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva.

Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra—se custodiado cautelarmente desde 16/07/2021, denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2° , incisos II e IV, do CP, acusado de, no dia 30/05/2021, por volta das 03:50h, na Avenida 25 de Agosto, n° 1763, Rodagem, no Município de Serrinha, impelido por motivo fútil e utilizando—se de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, ter ceifado, mediante disparos de arma de fogo, a vida de .

Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, a denúncia foi oferecida em 01/08/2021 e recebida em 09/08/2021, tendo a Defesa apresentado resposta preliminar em 11/08/2021. Acrescentou que, após a renúncia do patrono do paciente, ocorrida em 22/10/2021, a Defensoria Pública passou a atuar no feito, tendo o referido órgão apresentado resposta à acusação em 11/02/2022.

Noticia, ainda, a referida autoridade judiciária, que foi realizada audiência inaugural de instrucao em 25/04/2022, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas de acusação, bem como que as audiências designadas para as datas 29/06/2022, 29/08/2022 e 20/09/2022 não foram realizadas, por ausência das testemunhas da defesa e da acusação na primeira, e por ausência de uma testemunha da acusação nas duas últimas, tendo sido designada a data de 19/10/2022 para a realização da continuação da instrução.

Relata, ainda, que, em 20/09/2022, foi indeferido o requerimento de relaxamento da prisão preventiva formulado pela Defesa, tendo sido mantida a segregação cautelar do paciente (id. 236562326, processo de referência nº 8001845-16.2021.8.05.0248).

A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, em que pese o paciente encontrar—se custodiado desde 16/07/2021, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, constata—se que, analisando—se as particularidades do caso concreto, além de não ter restado demonstrada a desídia do aparelho estatal, a marcha processual está se dando dentro de uma razoabilidade aceitável.

Com efeito, de acordo com os informes prestados pela autoridade impetrada, a instrução foi iniciada em 25/04/2022, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, e, embora as audiências designadas para as datas 29/06/2022, 29/08/2022 e 20/09/2022 não tenham sido realizadas, verifica—se que o magistrado a quo vem envidando esforços para que a instrução processual seja encerrada com a maior brevidade possível, designando audiências de forma célere e em datas próximas. Ademais, depreende—se, dos referidos informes, que a audiência de continuação da instrução foi designada para data próxima (19/10/2022), quando o processo deverá chegar ao seu termo final, sendo razoável o tempo de prisão cautelar até a data designada.

Outrossim, considerando-se que parte da tramitação do processo de origem

ocorreu durante a Pandemia instaurada pelo novo Coronavírus, período este que foi seguido por diversas medidas restritivas, visando o controle da contaminação pela COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário, dentre as quais a suspensão de prazos e de atos presenciais, não há que se falar em culpa atribuível ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, ao afastar a alegação de excesso de prazo, salientou que "havendo que se considerar, ainda, a situação atípica de estado de pandemia de COVID-19, que, desde o mês de março de 2020, tem afetado os trâmites processuais" (AgRg no HC 646.451/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 05/05/2021).

Assim, levando-se em consideração o incidente processual surgido, qual seja, a suspensão de prazos e de atos presenciais em razão da pandemia instaurada pelo Novo Coronavírus, conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal.

In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona—se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator

Sobreleve—se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético.

Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio, destacando, inclusive, as particularidades de cada caso e as hipóteses em que a alegação de excesso de prazo deve ser afastada quando confrontada com a pena em abstrato imputada ao suposto delito e o tempo da prisão cautelar:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER,

FALSIDADE IDEOLÓGICA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À CODENUNCIADA. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como amplamente difundido, a razoável duração do processo somente pode se aferir caso a caso, sopesando todos os contornos da causa. Na hipótese, o confronto entre as penas em abstrato dos crimes imputados e o tempo de prisão provisória afasta, por si só, a alegação de excesso de prazo, pois, considerando-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de latrocínio, ocultação de cadáver, falsidade ideológica, porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro, em concurso material, e que está preso há aproximadamente 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, inexiste ilegalidade a ser reparada. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no HC 280.796/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) - Grifos do Relator

Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo:

"No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir—se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34).

Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente.

No que tange à alegação da ausência de requisitos para a manutenção do decreto prisional, também não merece acolhimento a tese defensiva. In casu, verifica—se que o douto Juiz a quo, após requerimento do ministério público, converteu a prisão em flagrante em preventiva, demonstrando a existência de elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar, além da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, as circunstâncias em que o crime foi praticado, fundamentando—se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto do crime, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis:

"(...) In casu, resta evidenciado o fumus comissi delicti, ante a prova da materialidade e os fortes indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, ante a imprescindibilidade da medida, considerando que as investigações criminais realizadas demonstram a existência de indícios da prática pelo representado do crime de homicídio qualificado da vítima. Os depoimentos das testemunhas, e, ouvidas perante a Autoridade Policial, apontam o denunciado como o autor do crime de homicídio que vitimou, pois o reconheceram nas imagens das câmeras de segurança acostadas aos autos, no horário e nas proximidades do crime. Apurou—se, também, que o denunciado esteve na mesma festa que a vítima na

véspera dos fatos, sendo que testemunhas afirmaram ter visto o denunciado portando arma de fogo e afirmando que naquele dia "estava pra onda". O periculum libertatis encontra—se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, que foi cometido com emprego de arma de fogo, enquanto a vítima estava em repouso noturno, no interior de sua residência.

Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva se mostra necessária, adequada e proporcional, enquanto inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante fundamentos acima expostos.(...)" (id. 34666421) — Grifos do Relator

Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto dos fatos apurados.

In casu, no que tange à gravidade da conduta apontada pelo magistrado a quo em seu decisum, verifica—se que os indícios de periculosidade do Paciente podem ser aferidos pelo modus operandi do crime — homicídio praticado durante a madrugada, em que houve a invasão da residência da vítima enquanto esta dormia, tendo a ofendida sido atingida por seis disparos de arma de fogo.

A conduta do Paciente denota, portanto, uma frieza singular e aponta para o perigo que pode causar à ordem pública. Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina em destaque:

"Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e . In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582).

Demonstra-se imperiosa, portanto, a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade concreta do Paciente, evidenciados pelo modus operandi do crime, como forma de resguardar a ordem pública. Destarte, não assiste razão ao Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi

do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015). (...) 7. Writ não conhecido." (HC 524.306/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019) – Grifos do Relator

Dessa forma, encontra-se devidamente justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal.

Ademais, as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois a soltura do Paciente poderá comprometer a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia Superior Corte de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)" — Grifos do Relator

Outrossim, uma vez comprovada necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do CPP, inviável se falar em aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

No tocante ao pleito de aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, sob o fundamento de que a manutenção do paciente no cárcere aumentaria o risco de contágio pelo novo Coronavírus, entende este Relator que nesta parte o writ não deve ser conhecido.

Cumpre salientar que o Impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o referido pleito foi analisado nos Autos de origem, não podendo esta Corte substituir-se à Autoridade Impetrada na apreciação do pleito de aplicação da referida recomendação, sob pena de restar caracterizada manifesta supressão de instância.

Nesse mesmo sentido, inclusive, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o eminente Ministro , no julgamento do HC nº 568791, ressaltado que: "a questão relativa à necessidade da soltura da paciente, ante o risco de contaminação pelo vírus COVID-19, não foi debatida pelas instâncias ordinárias, não podendo ser diretamente analisada nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Cabe lembrar que, nos termos do art. 4º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a reavaliação da necessidade da manutenção da prisão preventiva, cabe"aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal". (HC nº 568791 - PR (2020/0074700-9), DJ: 27/03/2020, STJ)

Ademais, além de o Paciente estar sendo acusado da prática de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, não restou demonstrado nos Autos que este se encontra no grupo de pessoas mais vulneráveis e expostas a adquirirem complicações decorrentes da Covid-19. Outrossim, a segregação cautelar do Paciente foi reavaliada neste

julgamento, não remanescendo, assim, nenhum constrangimento ilegal a ser reconhecido nesse ponto.

Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada."

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega—se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. RELATOR

02